



PARECER Nº 01/2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1842, de 2014, que Altera a Lei nº 877, de 28 de junho de 1995, que dispõe sobre a manutenção de linhas de ônibus no período noturno e dá outras providências.

Autor: Deputado ISRAEL BATISTA
Relator: Deputado CHICO LEITE

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF a proposição em epígrafe, cujo objetivo é resumido na ementa acima reproduzida.

Pelo *caput* do art. 1º da proposição, a redação do art. 1º da Lei nº 877, de 28 de junho de 1995, seria alterada para estabelecer, no período noturno, um novo intervalo de tempo mínimo entre o início das viagens nas linhas de ônibus de maior demanda, pertencentes ao Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPCDF. Com a alteração pretendida, no horário compreendido entre 23 (vinte e três) horas de um dia e as 06 (seis) horas do dia seguinte, o referido intervalo seria de apenas 45 (quarenta e cinco) minutos e não 90 (noventa) minutos como dispõe a Lei que se pretende alterar.

Os art. 2º e 3º constituem as cláusulas convencionais de vigência da lei (na data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na justificação, o ilustre autor, em favor de sua proposição, apresenta considerações cujos excertos são transcritos a seguir:

A implantação de um sistema de transporte público coletivo que se estenda além do período convencional e com a regularidade que atenda às expectativas da população do Distrito Federal é uma necessidade que o Poder Público ainda não conseguiu atender em sua plenitude.

Nos dias atuais, com o enorme contingente populacional de nossa Capital, torna-se fundamental a oferta de um transporte público de qualidade em todos os períodos do dia e da noite. E a presente proposta objetiva justamente oferecer condições para que todos os



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



cidadãos tenham garantido seu direito constitucional de ir e vir nas 24 horas do dia.

Atualmente, a frequência das linhas disponíveis para o horário noturno é estabelecida em 90 minutos, tempo que consideramos exagerado, ainda mais se levarmos em consideração que a implantação da Lei Seca tornou o problema da mobilidade ainda mais crítico na capital Federal. O endurecimento da legislação e ampliação dos meios de comprovação do estado de embriaguez do motorista fizeram com que o carro deixasse de ser opção de transporte para muitos frequentadores de festas, bares e casas noturnas. Tal situação reflete inclusive no desaquecimento de um importante setor econômico da cidade, responsável pela promoção do lazer e geração de emprego e renda de milhares de pessoas.

...o alto valor cobrado pelas corridas de táxi no período noturno faz com que apenas uma pequena parcela da população tenha condição de usufruir de tal serviço.

O segmento dos trabalhadores noturnos é de grande relevância para a nossa sociedade. São empregados de call center, supermercados, hotéis, hospitais, restaurantes e casas de show, ...que dependem do transporte noturno para o retorno ao lar.....não conseguem realizar o trajeto de volta às suas residências com a agilidade e segurança necessárias...

No período regimental, no âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, II, *a* e *s*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias, entre outras, a “adequação orçamentária e financeira” e os “assuntos relativos ao sistema de viação e transporte, salvo tarifa”.

Pelo § 2º do citado artigo, “é terminativo o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias”.

Tomando por base o disposto no art. 1º, § 1º, b, de Norma interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, entende-se como “adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”, ressaltando o § 2º que:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União (no caso, do Distrito Federal) ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo”.

A análise desta Comissão atenta, portanto, para os aspectos a ela afetos em obediência ao Regimento Interno da Casa.

I – ADMISSIBILIDADE

Observe-se inicialmente que o que se pretende é o aumento da frequência das viagens de ônibus no período noturno, mediante a redução, de noventa para quarenta e cinco minutos, do intervalo máximo de tempo entre o início de cada viagem de uma mesma linha de ônibus que atende no período citado, o que representa um aumento de cem por cento sobre a oferta mínima atualmente estabelecida em lei.

Tem-se, dessa forma, que a implementação da proposta constante do projeto sob exame poderia acarretar significativo aumento dos custos totais das viagens ofertadas no período noturno, sem a correspondente arrecadação de receita tarifária na magnitude necessária à garantia da cobertura dos custos adicionais.

Esta afirmação leva em conta, por um lado, que, além dos custos variáveis envolvidos com o incremento das viagens, relacionados com o aumento da quilometragem rodada, haveria a necessária mobilização extra do custo fixo representado da mão de obra empregada (motoristas e cobradores) que, via de regra, não está disponível nesse período noturno. Por outro lado, há que se considerar a realidade de que a oferta adicional de viagens dos ônibus representaria uma redução no tempo de espera, mas não obrigatoriamente um aumento de demanda correspondente, de forma que o déficit operacional dessas viagens adicionais noturnas tenderia a ser bem maior do que o relativo ao atendimento no padrão atualmente praticado nesse período.

Em consequência, haveria repercussão sobre as contas públicas, correspondente ao aumento do déficit operacional.

Com efeito, há que se ter em mente a realidade do modelo de contratação adotado no Distrito Federal para a prestação dos serviços de transporte público, após a realização da Concorrência Pública 001/2011, quando os serviços prestados pelas operadoras que venceram o certame passaram a ser remunerados pela tarifa técnica estabelecida. Assim, pelo modelo de remuneração em vigor, a entrada em operação de novas linhas ou de novos horários estabelecidos pelo poder concedente tem



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



influência direta sobre o cálculo do custo por passageiro, de forma que qualquer alteração que implique alteração de parâmetros operacionais como aqueles anteriormente citados representará uma maior ou menor diferença entre o custo real por passageiro e a tarifa técnica estabelecida.

Dessa forma, a oferta de viagens no período noturno, sem que a demanda a elas correspondentes implique um aumento de arrecadação que compense os seus custos, piora os parâmetros operacionais e a performance da arrecadação por passageiro, trazendo conseqüentemente a necessidade de maior dispêndio de recursos públicos, na forma de subsídio, para a cobertura do déficit do sistema.

Relativamente ao aumento de despesas correntes, releva destacar o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências” e que, ao tratar da geração da despesa ou assunção de obrigação, diz o seguinte:

Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Os arts. 16 e 17, por sua vez, estabelecem:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do “caput” será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

.....

Assim, a aprovação do PL, ao acarretar aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, deveria observar a exigência constante do § 1º do art. 17 da LRF e ser compatível com o PPA. Como o projeto de lei não vem instruído com a comprovação exigida, conclui-se que a CEOF não conta, neste momento, com as informações necessárias para sua análise de admissibilidade.

II. 2 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, apesar de se reconhecer a boa intenção do nobre autor em apresentar a sua proposição, opina-se, no âmbito da CEOF, pela **devolução do Processo referente ao Projeto de Lei nº 1.842/2014 ao seu autor**, para atendimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala de Comissões,

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente

Dep. CHICO LEITE
Relator

DESPACHO

Ao

Gabinete do Deputado **PROF. ISRAEL BATISTA**

De ordem, do **Deputado Agaciel Maia** - Presidente CEOF, atendendo ao pedido **Deputado Chico Leite** – Relator, segue o presente PL à diligência para atender ao solicitado no Parecer nº 01/2017 – CEOF, ficando no aguardo de sua manifestação.

Brasília, DF, 06/12/2017


Genésio Vicente
Comissão de Economia,
Orçamento e Finanças
Secretário
Matr.: 20584